

LEGAL TECH**DIREITO****MÍDIAS SOCIAIS POST MORTEM COMO HERANÇA DIGITAL**

Lara Maria Willember Würzius¹; Lívia Copelli Copatti²

1 Graduada em Direito na Faculdade Meridional (IMED). E-mail: laramariaww@hotmail.com

2 Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Docente na Escola de Direito da Faculdade Meridional (IMED). E-mail: livia.copatti@imed.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho pretende-se realizar um estudo sobre as possibilidades de as mídias sociais serem entendidas como herança com a morte do usuário. O objetivo do estudo apresentado é elucidar o problema que guiará essa pesquisa, o qual é: Os perfis em mídias sociais podem ser considerados herança?

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa possui o método de abordagem o dedutivo, que servirá de referência para análise das ideias, informações e resultados e a técnica de pesquisa consistirá na investigação de documentação indireta através de pesquisa bibliográfica com exame de fontes normativas e doutrinárias de maneira que examina informações já demonstradas em outros documentos.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com a popularização da internet e a disseminação de milhares de redes sociais distintas, as pessoas criam seus perfis nas redes, gerando sua identidade, a fim de satisfazer seus interesses.

A constante troca de conteúdos entre os integrantes das mídias sociais contribui para uma intensificação das individualidades e faz valer o argumento de que "o novo padrão de sociabilidade em nossas sociedades é caracterizado pelo individualismo em rede" (CASTELLS, 2001, p. 108).

A internet é considerada essencial ao exercício da cidadania e para o desenvolvimento econômico dos países. A esse respeito, o Brasil apresenta-se



como um dos países mais empreendedores do mundo e a internet desempenha um papel fundamental nisso (SOUZA, LEMOS. 2016. p. 146).

Desse modo, ocorre a necessidade de diferenciar o patrimônio digital com valoração econômica, que são perfis em mídias sociais que geram renda ao usuário, daquele que não o possui, que serve apenas para manutenção de relações de afeto, comunicação e informação.

Nesse âmbito, em maio de 2017 foi apresentado o Projeto de Lei nº 7.742/17, que objetivava incluir o artigo 10-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular, porém foi arquivado em 2019. Assim, atualmente há uma lacuna legislativa no que tange ao direito de sucessão de perfis em mídias sociais.

Segundo um relatório de fevereiro do corrente ano produzido em parceria por *We Are Social e Hootsuite* (2021), considerando o número de downloads, e em consequência, criação de novas contas/perfis, em cada plataforma no ano de 2020, as mídias sociais mais usadas foram: Tiktok, Whatsapp, Facebook, Instagram e Kwai.

Frente a isso, denota-se que cada mídia social tem sua política própria, acerca do falecimento de usuários observe-se: Tiktok e Kwai apenas mencionam em suas diretrizes que itens virtuais e brindes não constituem propriedade e não são transferíveis; já o Whatsapp apaga contas que permanecem inativas por mais de 120 dias sem conexão com a internet; por fim, Facebook e Instagram possibilitam que as contas de usuários falecidos sejam deletadas ou transformadas em memorial, porém apenas o primeiro possui a opção do titular do perfil optar por indicar um contato herdeiro.

Nesse sentido, surge a incógnita acerca de como tutelar o acervo de mídias sociais deixado pelo usuário na internet após a sua morte. Por conseguinte, ressalta-se que a sucessão é a transmissão da herança, sendo que o artigo 1.857, §2º do Código Civil permite que o testamento tenha um conteúdo extrapatrimonial. Em vista disso, o indivíduo pode deixar instruções acerca do destino de suas redes sociais em testamento, um inventário prévio de patrimônio digital e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse patrimônio (LARA, 2016 p. 92).

Assim, nas palavras de Leonardo Luís:



Qual é o procedimento para fazer um testamento com dados digitais?

O usuário faz um levantamento de todos os bens digitais que tem. Depois de produzir um documento detalhado, ele estipula o que deve ser transmitido para quem no testamento.

Se eu não fizer um testamento, quem poderá se apossar dos meus bens digitais?

Caso o testamento não seja feito, muitos dos direitos vão ser transmitidos automaticamente. Os herdeiros naturais são os familiares mais próximos. O Código Civil estipula que os filhos de uma pessoa são os primeiros na sucessão.

Nesse caso, o serviço digital é obrigado a fornecer dados digitais para os herdeiros?

Se houver uma ordem judicial nesse sentido, sim, mesmo que os termos de uso do site estipulem que a privacidade do usuário seja mantida.

Frente ao exposto, denota-se que as novas formas de patrimônio exigem um novo posicionamento da legislação brasileira em consonância com as normas constitucionais que já tutelam linearmente o tema, para que torne mais claro e efetivo os caminhos da herança digital de mídias sociais de indivíduos falecidos.

Sob outra vista, tem-se ainda os bens digitais sem valor econômico, que possuem caráter afetivo e de personalidade, logo, caráter personalíssimo e a sua intransmissibilidade. Dessa forma, tais perfis não poderão ser transmitidos aos familiares como os bens digitais com valor econômico, necessitando da expressa manifestação do autor no sentido de transmitir os bens digitais sem valor econômico, tornando-os objeto da partilha.

4 CONSIDERAÇÕES

Assim sendo, os perfis em mídias sociais podem ser considerados herança digital no Brasil. Nesse ângulo, o sistema jurídico brasileiro reconhece a importância e o possível valor econômico e emocional das mídias sociais, que deve ser considerado no momento da partilha de herança. Nessa perspectiva, a doutrina já se manifestou sobre a possibilidade da transmissão de ativos digitais e indicou que as mídias sociais deveriam ser incluídas no testamento fora do balanço patrimonial.

Cumprе salientar que o tema abordado envolve vários ramos do direito, sendo impossível esgotá-lo no início. Sob essa ótica, o direito digital e as questões da herança digital ainda estão em construção, nomeadamente ao nível das redes sociais e sua proteção relacionada com as normas do direito sucessório.

O que se propõe é a adaptação das novas interpretações da norma, à visão do livro constitucional, para efetivar de maneira eficaz a aplicação no direito sucessório no que tange as mídias sociais deixadas pelo falecido.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742/2017**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em 10 jun 2021.

CASTELLS, M. (2001). **A sociedade em rede**. Vol. 1: A era da informação: economia, sociedade e cultura São Paulo, Paz e Terra.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Clube de Autores (managed), 2016. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/heranca-digital>. Acesso em: 11 jun 2021

LUÍS, Leonardo. **No Brasil, “herança digital” já pode ser incluída em testamentos**. Folha UOL. São Paulo. 02. Nov. 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/tec/1000274-no-brasil-heranca-digital-ja-pode-ser-incluida-em-testamentos.shtml>. Acesso em 11 jun 2021

SOUZA, Carlos Affonso. LEMOS, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação** / Carlos Affonso Souza e Ronaldo Lemos, Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016.

WE ARE SOCIAL E HOOTSUITE. **Digital 2021 Brazil (January 2021)** v01 (p. 67) Disponível em: https://www.slideshare.net/DataReportal/digital-2021-brazil-january-2021-v01?qid=490a1930-e516-412f-97ae-b32d2f04607c&v=&b=&from_search=12. Acesso em 10 jun 2021.

